



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Recurso nº. : 112.359  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1983 A 1987  
Recorrente : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.  
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 103-19.077

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INCENTIVOS FISCAIS - COFIE** - Não compete aos órgãos administrativos de julgamento de litígios fiscais apreciar os atos que declaram o descumprimento dos objetivos econômico-financeiros de projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas (COFIE).

**DECADÊNCIA** - O prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN tem fluência a partir da data em que a contribuinte tem ciência do ato revogatório do incentivo fiscal (COFIE), concedido sob condição resolutória, considerando que somente a partir desta data tem a Fazenda o direito de constituir o crédito tributário.

**IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - COFIE** - Não cumpridos os objetivos do projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, cabível a exigência do Imposto de Renda não recolhido na época devida, com o acréscimo de multa e juros a partir do vencimento do prazo para recolhimento espontâneo.

**PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA** - A falta de provisão para o imposto de renda suspenso em decorrência de incentivo fiscal concedido sob condição resolutória, não acarreta redução do lucro tributável, tendo em vista que sua contabilização no Passivo Exigível a Longo Prazo ensejaria sua correção monetária, dedutível na apuração do Lucro Real.

**PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA** - O decido no lançamento do IRPJ estende-se a este decorrente, tendo em vista a inexistência de fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

**JUROS DE MORA** - Incabível a exigência dos juros de mora com base na TRD, no período entre fevereiro e julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.

MSR

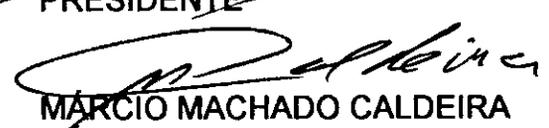


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário suscitado pelo sujeito passivo e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores correspondentes a indevida contabilização de saldo devedor de correção monetária; ajustar a exigência da contribuição do PIS/Dedução ao decidido em relação ao IRPJ; e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro Neicyr de Almeida, por não ter assistido a leitura do relatório. A recorrente foi defendida pelo Dr. Carlos Eduardo de Vasconcelos, inscrição OAB/PR nº 00078-8.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 JAN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077  
  
Recurso nº. : 112.359  
Recorrente : ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A.

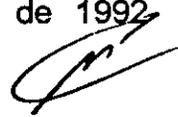
RELATÓRIO

ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A., com sede em Natal/RN, inscrita no CGC sob o nº 08.331.340/0001-07, recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 287/295) e PIS/Dedução IR (fls. 376).

No auto de infração relativo ao IRPJ, às fls. 287v e 288, os fatos encontram-se assim descritos:

"Foi efetuada fiscalização na empresa acima qualificada, especificamente no que se refere à utilização do incentivo fiscal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1532, de 30 de março de 1977, administrado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, e que consistiu na suspensão do recolhimento do imposto sobre a incorporação ao seu capital social do valor da reserva correspondente à reavaliação de seu ativo imobilizado acima da correção monetária, até o valor de mercado, obrigando-se para isso a empresa a implementar um projeto de expansão, aprovado pela COFIE (folhas 168 a 171), com o objetivo inicial de ampliar a capacidade de produção de sua fábrica de cimento localizada em Mossoró-RN, através da implantação de um forno de 1.000 toneladas/dia, mediante o dispêndio de Cr\$ 1.420.923.000,00 no período de 1980 a 1983, passando sua capacidade instalada de 250 para 580 mil ton/ano, além do cumprimento de outras exigências, tais como aumento do número de empregos e alienação de imóveis não necessários a suas atividades. Cumpridas todas as requisições legais e regulamentares, a suspensão do recolhimento do imposto de renda se converteria em isenção, conforme prevê o artigo 2º do Decreto-lei nº 1346, de 25 de setembro de 1974.

Com base nos exames efetuados na escrituração contábil do contribuinte e em seus controles específicos referentes ao citado benefício fiscal, apresentados em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização datado de 22 de abril de 1992 e à intimação fiscal de 14 de maio de 1992





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

(folhas 01 e 172), foram identificadas as seguintes irregularidades, detalhadamente descritas no Termo de Encerramento de Ação Fiscal datado de 06 de julho de 1992 (folhas 174 a 182) e aqui sintetizadas: a) os investimentos efetivamente realizados no projeto ficaram bem abaixo daqueles previstos tanto no projeto original (ano de 1981) quanto nas alterações aprovadas pelo Ministério da Fazenda; b) o principal item das inversões fixas do projeto - o forno rotativo - não foi realizado pela empresa; c) a produção efetiva atingiu o volume máximo de 276,1 mil ton/ano, em 1990, enquanto houve um decréscimo no número de empregados (491, em 1982, para 415, em 1991); d) alguns dos imóveis, embora relacionados como operacionais, tanto no projeto quanto no laudo de avaliação, não são considerados operacionais.

No dia 17 de maio de 1993 foi expedido pelo senhor Secretário da Receita Federal o Ato Declaratório nº 63, que foi publicado no Diário Oficial da União em 21 de maio de 1993, declarando "para fins do disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1346/74, os objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, sob o número 595, de que é titular Itapetinga Agro Industrial S/A., CGC/MF nº 08.331.340/0001-07, sediada em Mossoró/RN, não foram integralmente cumpridos no prazo legal, visto a não concretização do projeto físico, conforme certificado no Processo MF nº 0168.08278/79, pela Coordenação de Fiscalização desta Secretaria".

Com o objetivo de concretizar a decisão emanada pela autoridade tributária, acima transcrita, lavramos este auto de infração, promovendo o lançamento do imposto de renda sobre a inclusão do lucro real da reserva de realização realizada em cada período-base a partir de 1982 (quando houve a incorporação ao capital social da empresa), posto que, no caso presente - não cumprimento de condições legais, que impede a implementação da exclusão do crédito tributário sob condição resolutória -, conforme diz o Parecer CST/SIPR nº 1230, de 28 de setembro de 1990, o prazo decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no artigo 711 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, será contado a partir da data em que for dada ciência à interessada do ato revogatório do incentivo.

(....)

Não cumpridas as exigências legais para se adquirir a isenção do imposto de renda, foi, neste auto de infração, o valor da reserva de reavaliação correspondente a Máquinas, Aparelhos e





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

Equipamentos, computado na determinação do lucro real no próprio ano-base em que foi capitalizado, pelo seu total; a reserva correspondente a Construções e Benfeitorias foi computada em cada ano-base, pela taxa de depreciação aplicada (3% no ano de 1982, que corresponde aos meses de abril a dezembro, e 4% em cada ano-base seguinte); como não houve realização dos bens TERRENOS, no período, não foi a respectiva reserva incluída no lucro real.

Apesar de intimada, no Termo de Início de Fiscalização e nas intimações fiscais de 20.08.93 e 20.09.93, a empresa deixou de demonstrar especificamente os lançamentos contábeis correspondentes aos bens reavaliados ou à reavaliação, afirmando, através do documento de fls. 190 haver atendido nossa solicitação com os documentos de fls. 216 a 219, os quais, na realidade, não suprem a obrigação da contribuinte de manter tais registros individualizados, pois os referidos lançamentos contábeis efetuados incluem a depreciação de bens não objeto da reavaliação. A demonstração dos cálculos dos encargos de depreciação e respectiva correção monetária encontra-se nos mapas de correção monetária de folhas 198 a 215.

Foi ainda considerada neste auto de infração a repercussão da diferença do valor do imposto de renda apurado pela fiscalização, sendo o valor da correção monetária incidente sobre o montante do imposto de renda acrescido no exercício anterior.

Desta forma, a tributação foi feita segundo os cálculos constantes dos demonstrativos elaborados nas Folhas de Continuação anexas, as quais fazem parte deste auto de infração.

Do valor do imposto de renda a pagar acrescido foi destacado 5% para ser recolhido a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Dispositivos legais infringidos:

A contribuinte infringiu o artigo 326, parágrafo 3º, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980, no que se refere à avaliação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, e artigo 326, parágrafo 3º, alínea "b", item 2, do mesmo Regulamento, combinado com o artigo 3º e parágrafo 1º do Decreto-lei nº 1978/82, no tocante à reavaliação de Edificações Principais e Secundárias. A falta de exclusão do valor do imposto e adicionais a pagar do total do patrimônio líquido, para efeito de correção monetária do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

balanço, infringe o disposto no artigo 347 do citado Regulamento.”

A fim de melhor dirimir os fatos, desde a concessão inicial do benefício fiscal até a lavratura do auto de infração ora sob análise, salutar ser registrada a cronologia dos eventos, nos termos adotados pelo julgador singular às fls. 453/459:

“1 - em 03/08/79, a autuada, através do processo MF nº 0168-08278/79 (posteriormente este processo recebeu nova numeração passando para 1079.013985-57), apresenta carta-consulta solicitando o enquadramento no benefício fiscal que permite a reavaliação dos bens integrantes do ativo imobilizado, acima dos limites da correção monetária, até o valor de mercado, independentemente do recolhimento do Imposto de Renda, de que tratam os Decretos-leis nº 1.346/74 e 1.532/77. (doc. à fl. 397);

2 - em 09/11/79, a COFIE, através do ofício COFIE-SE/nº 79/3689, comunica, à Itapetinga Agro-Industrial S/A, que foi aprovado o seu pedido de enquadramento e que a *“concessão do benefício fiscal dependerá do resultado de exame minucioso dos méritos do projeto final que a empresa apresentará à COFIE dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar desta comunicação, findo o qual a Carta-Consulta será arquivada”*. (doc. às fls. 398 a 399);

3 - em 06/12/79, a Itapetinga, alegando “elevado número de itens que compõe o ativo imobilizado da empresa”, solicita prorrogação do prazo para apresentação do projeto final por 120 dias, tendo sido atendida. (doc. às fls. 400 a 404);

4 - em 06/03/80, a Itapetinga invocando novamente o elevado número de itens do ativo imobilizado requer nova prorrogação de prazo por mais 120 dias. É novamente atendida. (doc. às fls. 405 a 408);

5 - em 25/07/80, a Itapetinga alega, mais uma vez, o elevado número de itens do ativo e apresenta o terceiro pedido de prorrogação do prazo para apresentação do projeto final, no que é atendida. (doc. às fls. 409 a 412);

6 - em 14/10/80, a Itapetinga mais uma vez invoca o elevado número de itens do ativo e solicita uma quarta prorrogação do prazo para apresentação do projeto. É atendida através do Ofício/COFIE-SE nº 1166. (doc. às fls. 413 a 416);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

7 - em 10/03/81, a Itapetinga, solicita, pela quinta vez, nova prorrogação por 60 dias, através de telex, nos seguintes termos: "Motivo ocorrência superior solicitamos V. S. prorrogação até 20 de junho vindouro prazo apresentação projeto e laudo objetos ofício COFIE-SE nº. 1166, de 24/10/80". O prazo é prorrogado, por 90 dias. (doc. às fls. 417 a 420);

8 - em 09/11/81, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda o parecer favorável à concessão, pelo prazo de 3 anos, da suspensão do recolhimento do Imposto de Renda, tendo a COFIE encaminhado, à atuada, ofício em que alerta que, dentre outras, a manutenção, bem como a futura transformação da suspensão do recolhimento do imposto de renda em isenção estão condicionadas ao CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS ECONÔMICO-FINANCEIROS previstos no projeto aprovado pela COFIE (art. 5º. do Decreto-lei nº. 1.346/74)". (doc. às fls. 421a 424);

9 - em 02/12/83, a atuada solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão do projeto e, conseqüentemente, prorrogação da suspensão, para 31/12/87. No documento em que solicita esta prorrogação, afirma:

*2. O projeto de ampliação da Itapetinga, aprovado por essa COFIE, consistia na implantação de um novo forno de cimento, pelo processo de "via seca", com queima em suspensão e intercambiador de calor, capacitado a produzir 1000 t/dia de cimento portland comum, bem como todos os demais equipamentos complementares, novas moagens de cru e de cimento.*

*3. Por outro lado, visando atender ao cumprimento do protocolo firmado entre os Ministérios da Indústria e Comércio, das Minas e Energia, dos Transportes e do Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Carvão, com a interveniência da Comissão Nacional de Energia, objetivando a utilização de carvão mineral em substituição ao óleo combustível na indústria cimenteira, a Itapetinga Agro Industrial S/A, ante a impossibilidade de ser abastecida por carvão mineral, iniciou estudos tendentes à utilização do carvão vegetal, tendo conseguido obter hoje, completo domínio tecnológico do processo de fabricação com utilização deste combustível alternativo.*

*5. Entretanto, tendo em atenção as atuais condições econômico-financeiras que atravessa o País e que afetam sobremaneira o mercado da empresa, provocando queda da produção em razão da menor demanda do produto, houve que se adotar as providências que a difícil situação exige, reduzindo o ritmo em que o projeto*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*vinha sendo executado para níveis mais consentâneos com a realidade presente e perspectiva futura, adequando o mesmo a esses parâmetros.*

*Face ao exposto, e no intuito de ser dado continuidade regular ao projeto da empresa, solicitamos a V. Sas. que seja prorrogado o prazo para conclusão em mais 36 meses sobre aquele prazo já concedido, ou seja, até 31 de dezembro de 1987'. (grifei). (doc. às fls. 318 a 319);*

10 - em 26/12/84, a COFIE comunica que foi aprovada a prorrogação para 31/12/87 conforme solicitado. (doc. às fl. 320);

11 - em 09/09/87, a autuada solicita nova prorrogação do prazo para conclusão do projeto, desta vez para 31/12/91, informando:

*'3 - que, de conformidade com os Relatórios Anuais de Acompanhamento encaminhados pela Itapetinga a essa Comissão, foram realizados, a preços correntes, investimentos da ordem de Cr\$ 303,635 mil no ano de 1984, sendo Cr\$ 463 mil despendidos nas obras civis da Moagem de Carvão, Cr\$ 172,539 mil na aquisição de equipamentos para a Moagem de Cimento e para a linha do Forno de Cimento e Cr\$ 130,633 mil em despesas de implantação. Ainda com base em referidos Relatórios, a empresa realizou investimentos, em 1985, de Cr\$ 1.538.898 mil - a cruzeiros da época -, sendo Cr\$ 2.035 mil em obras civis (moagem de cimento), Cr\$ 576.290 mil em equipamentos destinados à Moagem de Cimento e à linha do Forno Rotativo. Dando continuidade à implementação do empreendimento, foram investidos, em 1986 - em cruzados correntes - Cz\$ 3.312,1 mil em obras civis da moagem de cimento (Cz\$ 0,2 mil), instalações elétricas (Cz\$ 300 mil) e em despesas de implantação (Cz\$ 3.011,9 mil);*

4 - ocorre que referida dilatação de prazo não foi suficiente para que a ITAPETINGA pudesse concluir seu projeto devido aos seguintes fatores:

1) *necessidade de adequações técnicas no projeto, no intuito do atendimento de diretrizes governamentais, objetivando a substituição do óleo combustível importado utilizado pela fábrica por um energético nacional, acarretando vultosos investimentos adicionais para garantir seu auto-abastecimento com carvão vegetal, conforme explicado a seguir:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*II) a rápida desaceleração da economia, ocorrida desde 1980, que obrigou a Empresa a reduzir o ritmo de implantação do empreendimento, vez que o parque cimenteiro nacional vem operando com ociosidade, conforme pode ser concluído das seguintes observações: ...*

*III) as limitações orçamentárias anuais do Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, administrado pela SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, principal fonte financiadora do empreendimento, que reduziu substancialmente o ritmo de suas liberações, condicionando a empresa ao retardamento da implantação do projeto. (doc. às fls. 321 a 329);'*

12 - em 30/09/87, a Secretaria Geral do Ministério da Fazenda elaborou o Parecer Técnico SGMF nº. 057 (doc. às fls. 425 a 431) com a seguinte conclusão:

*'O projeto da interessada que deveria ser implantado até 1984 e, após a primeira prorrogação, até 1987, está com um nível atual de realização de somente 9,4% sobre o volume total das inversões a realizar, sem que o mesmo tenha se elevado.*

*Isso, implica que uma nova prorrogação deve ser concedida em caráter improrrogável e que a interessada seja incitada a envidar os esforços necessários à plena execução do projeto, sob pena de ter os incentivos fiscais cancelados, ao final do prazo de acompanhamento.'*

Com base nesse parecer é mais uma vez atendida a solicitação de prorrogação do prazo para finalização do projeto, através de despacho do Secretário Geral Adjunto do Ministério da Fazenda, nos seguintes termos: "... com base no que dispõe o art. 2º., do Decreto-lei nº. 1.346/74, resolve:

I - Aprovar o Cronograma Financeiro e o Detalhamento das Inversões Fixas 1983-91, apresentados pela interessada em 09.09.87;

II - Fixar o termo final do prazo de acompanhamento do projeto em 31.12.91, em caráter improrrogável; e

III - Alertar à interessada que o projeto aprovado deve ser concluído até o vencimento do novo prazo concedido, sob pena de ter os incentivos fiscais cancelados, na forma da legislação vigente." (grifei). (doc. às fls. 432 a 433);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

Neste ponto é importante destacar que entre a data da solicitação inicial do benefício fiscal e este último pedido de prorrogação do prazo, foram transcorridos cerca de 8 anos. Neste período a atuada encaminhou à COFIE um total de 8 correspondências solicitando prorrogação do prazo final para a conclusão do projeto. Em todas as solicitações de prorrogação do prazo, as justificativas para o adiamento foram apresentadas como sendo decorrentes de fatos externos ao projeto: desaquecimento da economia e limitações orçamentárias do FINOR.

A exceção da substituição da fonte energética - derivados do petróleo por carvão vegetal - a Itapetinga não fez nenhuma menção ao desenvolvimento de pesquisas, por ela patrocinadas, segundo a sua versão, com vistas a desenvolver tecnologia que provocaria substancial e radical modificação nas características econômico financeiras do projeto aprovado pela COFIE.

Destaque-se que, inclusive, na última solicitação de prorrogação de prazo, faltando apenas 3 meses para a conclusão prevista da implantação do projeto, a mesma não menciona a possibilidade de tão radical transformação nas suas características técnicas, ao contrário, conforme pode-se depreender da leitura do documento transcrito no item 11 acima, a empresa transmite a informação de que o projeto está em plena implantação, ao relacionar as inversões financeiras efetuadas com o mesmo, inclusive detalhando os montantes correspondentes ao seu elemento principal, qual seja a linha do forno rotativo.

13 - em 14/03/91, faltando pouco mais de nove meses para encerrar o prazo final e improrrogável para conclusão da implantação do projeto de expansão, cuja implantação vinha se arrastando por cerca de 10 anos, a atuada, sob a alegação de ter encontrado uma *"alternativa mais racional e eficiente de alcançar o projetado aumento da capacidade instalada"* (doc. à fl. 301), apresenta requerimento ao Secretário da Fazenda Nacional no sentido de que seja aprovada as "modificações técnicas e de investimentos" (doc. à fl. 334) no projeto de ampliação anteriormente aprovado.

Em relação a esta solicitação é esclarecedor o teor da Nota SRF/Nº 001/93 (doc. às fls. 434 a 439), que trata da situação dos projetos das empresas de cimento do Grupo João Santos. Ao tratar de uma das empresas deste grupo industrial, a ITABIRA, a citada nota informa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*'A ITABIRA apresentou em 22.03.91, 09 (nove) dias antes do prazo estabelecido para conclusão do projeto, pedido de alteração, o qual, basicamente, previa a não instalação dos novos fornos.*

*Alegou a empresa que as modificações tecnológicas implementadas, aliadas às alterações ocorridas nas normas técnicas brasileiras (ABNT), permitiriam atingir a produção prevista no projeto original.*

*Tal pleito não foi objeto de consideração por esta Secretaria, por fugir às competências estabelecidas no Decreto nº 99.504, de 03.09.90 (referendadas no art. 36 do Decreto nº 80, de 05.04.91), ou seja: ....'*

*'Ademais, apesar de o Sr. Ministro da Fazenda ter a faculdade de acatar pleitos dessa natureza, conforme o parágrafo único, art. 5º do Decreto-lei nº 1.346/74, decidiu este Ministério - CI nº 1917, de 27.12.89 - que não mais seriam examinados pleitos de prorrogação do prazo de suspensão do recolhimento do Imposto de Renda e alteração dos projetos aprovados, inclusive dos pleitos que já houvessem sido protocolizados àquela data.'*

Adiante, o relatório, ao referir-se especificamente à ITAPETINGA, afirma:

*'Esta empresa também encontra-se na mesma situação que as anteriormente referidas, estando passível de ter cancelados os benefícios fiscais concedidos, nos termos do Parecer nº 004/93, em anexo.'*

O Parecer nº 004/93 (doc. às fls. 440 a 442) faz a seguinte referência a este requerimento apresentado pela autuada visando efetuar alterações no Projeto aprovado pela COFIE:

*'Em 14.03.91 foi protocolizado no MEFP novo pleito da interessada, este dirigido ao Senhor Secretário da Fazenda Nacional, objetivando que seu projeto fosse alterado, aceitando-se as adequações feitas que permitiriam não mais implementar a 2a. linha de forno constante do projeto aprovado.*

*Este pleito não foi objeto de deliberação do Senhor Secretário da Fazenda Nacional por fugir às competências legais referentes à extinta COFIE e por tratar-se de assunto idêntico àquele de outra empresa do mesmo grupo controlador - a ITAPESSOCA, cuja decisão, ainda em 1989, foi o indeferimento; atualmente esta empresa e mais a ITABIRA - que mais tarde apresentou-se na*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*mesma situação - estão na iminência de terem os benefícios fiscais cancelados devido à não implantação dos fornos previstos no projeto aprovado, conforme constatado pela Coordenação de Fiscalização.*

14 - em 22/04/92, é iniciada fiscalização relacionada com a suspensão do Imposto de Renda decorrente do benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.346/74 e 1.532/77, conforme Termo de Início de Fiscalização à fl. 1;

15 - em 06/07/92 é dado ciência ao contribuinte do Termo de Encerramento de Ação Fiscal (às fls. 174 a 182) tendo sido constatado que:

- os investimentos efetivamente realizados pela empresa ficaram bem abaixo dos previstos no projeto original de 1981, bem como nas alterações posteriormente aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

- o principal item do detalhamento das inversões físicas não foi realizado pela empresa;

- a produção efetiva no período 1981 a 1991 atingiu um máximo de 276,1 mil toneladas ano. Importante frisar que o projeto propunha o aumento da capacidade instalada para 580 mil toneladas ano;

- o número de empregos foi reduzido em 15%, baixando de 491, 1982, para 415 em 1991;

- a empresa não se desfez dos imóveis indicados na carta-consulta como improdutivos;

16 - em 17/05/93, o Secretário da Receita Federal baixa o Ato Declaratório nº 63/93 (doc. à fl. 183) com vistas a tornar público e oficial que o contribuinte deixou de cumprir as condições resolutórias sob as quais o benefício fiscal foi concedido. Cópia da publicação deste ato, no Diário Oficial da união, foi encaminhada ao contribuinte, através do ofício nº 779 de 21/05/93 (doc. às fls. 444 a 445);

17 - em 20/08/93, a autuada foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais relacionados com os bens arrolados no projeto de incentivo fiscal de nº 595 da COFIE. Ressalte-se que a referida intimação destacou que a mesma era decorrente "da suspensão do recolhimento do imposto de renda referente à reavaliação desses bens". (doc. à fl. 188);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

18 - em 08/11/93 foi lavrado o Auto de Infração às fls. 287 a 292."

Em tempestiva impugnação, fls. 298/313, aduz a contribuinte, em síntese:

- em 14/03/91 expôs à COFIE que estava implementando uma alternativa mais racional e eficiente de alcançar o projetado aumento da capacidade instalada, sem a necessidade de implementação de uma segunda linha de forno, fls. 333/337, solicitando a aprovação das modificações técnicas e conseqüente redução de investimento. Este expediente, encaminhado em 14/03/91, não foi respondido pela COFIE ou pela Secretaria da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda e Planejamento;

- no Termo de Encerramento de Fiscalização, os Srs. AFTN reconhecem sua própria incapacidade para examinar o assunto, por se tratar de questão técnica especializada; daí recomendarem uma auditoria técnica, fls. 338/346;

- face às conclusões dos Srs. AFTN encaminhou expediente SNE 2385/92, ao Sr. Secretário Nacional da Secretaria da Fazenda Nacional, fls. 347/349, solicitando que a matéria fosse avaliada por outra área, que dispusesse de condições para constatar os fatos e julgar as razões de ordem tecnológica e científica apresentadas, porquanto a própria Receita Federal se considera incompetente para afirmar que a ora impugnante não havia cumprido o que assumira, conforme Nota SFN nº 22, fls. 350/352;

- em conseqüência da NOTA SFN nº 22, o Sr. Secretário Executivo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento encaminhou, em 18/09/92, ofício ao BNDES, solicitando colaboração, fls. 353/354;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

- conforme expediente protocolado perante a Secretaria da Fazenda Nacional, em 12.12.91, juntou o Ofício expedido pela SUDENE no qual aquele órgão reconheceu haver sido ampliado o projeto desta empresa e que a capacidade de produção anual passará para 580.000 toneladas de cimento portland, ou seja, exatamente aquela objeto do projeto aprovado pela COFIE, fls. 358/361. Essa é uma prova irrefutável;

- a despeito da prova irretorquível apresentada e no bojo da insegurança manifestada pelos funcionários da Fazenda, eis que o Sr. Secretário da Receita Federal em exercício, inopinadamente, baixa o Ato Declaratório nº. 63, fls. 355.

- está provado que logrou realizar os objetivos do projeto, representados pela expansão da capacidade instalada da sua fábrica, com a utilização de inovações tecnológicas que se tornaram disponíveis para a indústria cimenteira a partir de 1986; portanto, em data posterior à aprovação do seu Projeto pelo Ministério da Fazenda, conforme requerimento ao Ministério da Fazenda, protocolado em 14/03/91, sob o nº. 10168.001652/91-96;

- implantar forno rotativo nunca foi objetivo do Projeto. O objetivo é econômico-financeiro. E este foi cumprido. Provou que, face a avanços tecnológicos, a empresa Tcheca Prerov Machinery promoveu beneficiamento na linha de forno existente, tendo havido, ainda, o aproveitamento de pozolana natural, o que resultou na ampliação da capacidade anual de produção para 580.000 toneladas de cimento. Este era o objetivo a atingir e foi atingido, conforme faz prova o laudo da SUDENE anexado;

- a despeito da implantação de seu Projeto de expansão, não conseguiu completar seu quadro de pessoal, haja vista a conjuntura econômica regional. Embora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

fisicamente preparada para atingir seu novo patamar de produção, já atestado pela SUDENE, não conseguiu fazê-lo, por razões mercadológicas. É óbvio que não seria economicamente justificável o aumento precipitado do seu quadro de pessoal;

- os imóveis da defendente foram tidos e aprovados como operacionais, face a sua vinculação aos objetivos previstos para o empreendimento. Daí não ter cabimento a assertiva dos autuantes de que "alguns imóveis, embora relacionados como operacionais tanto no projeto quanto no laudo de avaliação, não são considerados operacionais";

- sob a denominação "contabilização indevida de saldo devedor de correção monetária", os autuantes exigem diferenças de IRPJ nos exercícios de 1984, 1985, 1986, 1987 e 1988. Em cada exercício, sob a alegação de que haveria diferença de imposto a pagar do exercício anterior, não contabilizada, haja vista que com a autuação a provisão para o Imposto de Renda teria que ser ajustada para maior, reduzindo, conseqüentemente, o saldo devedor de correção monetária. Tal autuação é improcedente, conforme decidiu a DRF/Recife ao examinar caso idêntico, cujos fundamentos transcreve-se às fls. 309/310;

- também, deve-se considerar o disposto no art. 2º., § 1º., do DL 1.346/74, o qual dispõe que transcorridos 60 dias após o prazo de conclusão do projeto, caso a COFIE não se tenha pronunciado a respeito da sua implementação ou não, essa omissão implicará reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no aludido projeto. Assim, o Ato Declaratório nº. 063/93 não tem eficácia. Com efeito, o referido Ato não é afirmativo quanto ao cumprimento ou não dos objetivos econômicos do projeto. Portanto, somente em 08.11.93, com o Auto de Infração, surgiu alguma manifestação do fisco sobre a matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

A autoridade monocrática, fls. 450/466, decide por manter integralmente as exigências relativas ao imposto de renda pessoa jurídica e PIS/Dedução, estando sua decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO DO IRPJ. INCENTIVO FISCAL DOS DECRETOS-LEIS Nº. 1.346/77 E Nº. 1.532/77. O incentivo fiscal previsto pelos Decretos-leis nº. 1.346/74 e 1.532/77, é concedido sob condição suspensiva. O não cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado, implica na obrigação de recolher o Imposto de Renda suspenso, com juros e correção monetária.**

**PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM CLÁUSULA DE CONDIÇÃO SUSPENSÃO.**

Cabe o provisionamento do Imposto de Renda não recolhido em função de benefício fiscal com cláusula de condição suspensiva, vez que, trata-se de incentivo condicionado à ocorrência de um fato futuro e incerto. A falta desta provisão, gera despesa indevida de correção monetária no período seguinte."

Irresignada com a decisão, recorre a contribuinte, mediante a petição de fls. 471/483, aduzindo os argumentos arrolados em sua peça inaugural de defesa e acrescentando a preliminar de decadência, porquanto o direito de Fazenda Pública constituir o crédito tributário caducou em 31/12/88; ou seja, ao se completar 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Ressalta, ainda, que nada suspende ou interrompe o prazo decadencial, transcrevendo às fls. 475 entendimentos doutrinários a fim de corroborar seus argumentos.

A Procuradora da Fazenda Nacional em contra-razões às fls. 488/491 propugna pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e apresentado por parte legítima, deve, pois, ser conhecido.

A preliminar de decadência deve ser de pronto afastada pela simples leitura do artigo 173 e inciso I do CTN. Segundo as disposições ali contidas, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso dos autos, o lançamento somente poderia ser efetuado a partir de 30 dias contados da data em que a recorrente tomou ciência do ato atestando o não cumprimento dos objetivos propostos no projeto, conforme previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.346/74.

Neste aspecto, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contrarrazões de fls. 488/491, muito bem se posicionou e, pela clareza de suas argumentações, adoto como razões de decidir seus fundamentos, adiante transcritos.

*"Quanto à preliminar de decadência, não tem razão de ser. Preceitua o artigo 173, inciso I do CTN que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*Ocorre que no caso, a recorrente esta sob o benefício fiscal caracterizado*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*como uma isenção submetida a uma condição resolutória, qual seja o cumprimento integral dos objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado, a qual funcionava como impedimento a que o lançamento pudesse ser efetuado.*

*Neste sentido é o entendimento exarado no Parecer CST/25101/01230, de 21.09.90, cuja ementa é a seguinte:*

*'O incentivo fiscal previsto no DL. nº 1.346/74 e 1.532/77 caracteriza modalidade de exclusão do crédito tributário sob condição resolutiva. Verificado o descumprimento das condições previstas na legislação do incentivo ou dos objetivos propostos nos projetos aprovados, concretizar-se-á o direito da Fazenda constituir o crédito tributário. O prazo decadencial será contado a partir da data em que a COFIE der ciência à interessada do ato revogatório do incentivo.'*

*O raciocínio é simples. Se a recorrente estava sob o benefício de isenção condicionada (condição resolutiva, cujo implemento significaria a perda do incentivo, no caso, o descumprimento do projeto aprovado), a Fazenda encontrava-se impedida, por um mandamento normativo, de não fazer o lançamento.*

*Por outras palavras, o lançamento a que alude o inciso I do artigo 173 do CTN, como hábil a fixar o termo inicial do prazo decadencial, não poderia ser feito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorresse o fato gerador da obrigação, mas sim a partir do momento em que, implementada a condição resolutiva, desaparecesse a isenção, e assim, ficasse desimpedida a ação fiscal.*

*Apesar da imprecisão terminológica do Decreto-lei nº 1.346/74, ao referir que a suspensão do recolhimento seria convertida em isenção, dando a entender que haveria uma condição suspensiva a obstar os efeitos da isenção, há que entender que ocorre exatamente o contrário, ou seja, desde o momento da aprovação do projeto, produziram-se todos os efeitos decorrentes da isenção, os quais seriam excluídos acaso não cumpridos os objetivos-econômicos do projeto.*

*Se houvesse condição suspensiva, ou seja, um evento futuro e incerto que impediria os efeitos jurídicos do negócio jurídico, estaria a recorrente obrigada a recolher o tributo, desde a aprovação do projeto, só podendo ter o direito ao não recolhimento do imposto após o cumprimento dos respectivos objetivos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*Neste sentido, leciona SOUTO MAIOR BORGES:*

*'A isenção sob condição suspensiva não se objetiva antes do cumprimento da condição e, portanto, existe obrigação tributária até que se realize a condição exigida para o gozo da isenção. Contrariamente, a isenção concedida sob condição resolutiva existe até o implemento da condição e, pois, inexistente obrigação tributária antes da realização da condição.' (cf. Isenções Tributárias, 1ª ed., São Paulo: Sugestões Literárias, 1969, p. 194-195)*

*A isenção é conceituada pela doutrina como a dispensa legal do pagamento do crédito tributário, como acentua RUY BARBOSA NOGUEIRA:*

*'Isenção - é a dispensa do pagamento do tributo devido, feita por disposição expressa de lei e por isso mesmo excepcionada da tributação.' (cf. Curso de Direito Tributário, 9ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 171).*

*No caso presente, ainda que o texto do DL referido faça referência à suspensão do recolhimento e, ao final, a respectiva conversão em isenção, há que se entender, que na realidade produziram-se os efeitos de uma verdadeira dispensa legal do pagamento, que perdurou enquanto não foi implementada a condição resolutiva, isto é, o descumprimento dos objetivos econômico-financeiros do projeto.*

*Assim, se a recorrente se encontrava sob os auspícios de uma dispensa legal de pagamento do imposto, há que se entender que, em consonância com a prestação consistente na realização dos objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado, a cargo do contribuinte, a contraprestação do Fisco seria exatamente abster-se de tributá-lo. Por isso que o prazo decadencial não poderia ser contado da forma preconizada pela recorrente.*

*Ora, o impendimento para que o Fisco pudesse tributar o contribuinte só poderia deixar de existir acaso o contribuinte não cumprisse a sua prestação. Ou seja, até então, havia uma isenção condicionada. Descumpridos os objetivos econômico-financeiros do projeto, implementou-se a condição resolutiva da isenção, o que foi declarado pelo Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 63, de 17.05.93 (fl. 183).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

*Portanto, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário só caducaria no quinto ano contado a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte fosse cientificado da revogação da isenção. Ou seja, no caso presente, o contribuinte foi cientificado em 21.03.93 (fl. 444), sendo que o prazo decadencial, em relação aos exercícios abrangidos pela isenção, só começou a correr a partir do primeiro dia do exercício de 1994."*

A outra preliminar suscitada pelo sujeito passivo, que na realidade é uma questão de mérito, refere-se ao reconhecimento automático do cumprimento dos objetivos propostos no projeto aprovado pelo Ministro da Fazenda, pela falta de pronunciamiento da Secretaria da Fazenda Nacional - órgão que assumiu as competências da extinta COFIE -, no prazo de 60 dias, previsto no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.346/74.

Também neste particular não assiste razão à recorrente. Em primeiro lugar, porquanto o Ato Declaratório nº 063, de 17/maio/93, que declarou o não cumprimento integral dos objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado pela extinta COFIE, não é susceptível de discussão nos órgãos de julgamento de litígios fiscais, por não se incluírem na competência prevista no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

E, por discordar deste ato do Secretário da Receita Federal, a ora recorrente, ao tomar ciência do mesmo, requereu, naquela oportunidade, àquele órgão, conforme consta às fls. 02 do Anexo II destes autos, reconsideração daquela manifestação sobre o cumprimento de seu projeto.

Este pedido de reconsideração foi examinado pela Receita Federal e o pleito da recorrente foi indeferido, como consta às fls. 446/447. Observe-se que no pedido de reconsideração a recorrente não questiona o reconhecimento automático do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

cumprimento dos objetivos do projeto.

Desta forma, trilhou a contribuinte o caminho correto para ver reexaminado o ato emitido pelo Sr. Secretário da Receita Federal, mas teve o seu pleito indeferido.

Assim, não sendo este o foro próprio para discutir a validade do ato declaratório e sim aquele em que a contribuinte se utilizou na época oportuna, deve o exame dos autos se restringir ao concluído por aquele ato, ou seja, que os objetivos econômico-financeiros do projeto aprovado pela COFIE não foram cumpridos.

Por outro lado, verifica-se pelas peças processuais, que não houve o reconhecimento tácito do cumprimento dos objetivos do projeto, pelo decurso do prazo de 60 dias sem pronunciamento da Receita Federal. O prazo para implantação do projeto e, conseqüentemente da suspensão do recolhimento do imposto, foi prorrogado, atendendo aos requerimentos da empresa, até 31/12/91, conforme despacho de fls. 272. Também, o prazo para verificação da adequada utilização dos benefícios fiscais concedidos foi prorrogado até 30/06/92, também como consta das fls. 380/382 e comunicação feita à contribuinte, como se verifica às fls. 383, ambas do Anexo II.

Neste aspecto, conforme discutido na preliminar de decadência, é improcedente o argumento de que o prazo de suspensão não possa ultrapassar o prazo de decadência, se contado do fato gerador da obrigação tributária que restou suspensa, porquanto, como visto, este somente tem iniciada sua contagem a partir do momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, este somente poderia ter sido formalizado após o decurso do prazo de 30 dias da ciência do ato do Secretário da Receita Federal, que declarou o descumprimento dos objetivos do projeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

Também, é improcedente o argumento de que, o que fora prorrogado era somente o prazo para implantação do projeto, sem que ficasse prorrogado o prazo de suspensão do pagamento do imposto. Tal argumento não tem lógica jurídica porquanto, teria a repartição fiscal que efetuar um lançamento para evitar a decadência, ao mesmo tempo em que concedia um prazo para implantação do projeto. Ou seja, prorroga o prazo para implantação e concomitantemente declara que o projeto não fora cumprido dentro do prazo, com a finalidade de efetuar o lançamento.

Assim, a despeito deste não ser o foro adequado para se discutir o ato do Secretário da Receita Federal, mas sim o lançamento fiscal decorrente deste ato, verifica-se que não houve a aprovação automática prevista no § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.346/74.

É oportuno, também, salientar que conforme relatório de fiscalização de fls. 303/308 do Anexo I, e demais peças processuais, os objetivos econômico-financeiros do projeto, que tinham como meta o acréscimo de mão de obra e implantação de um outro forno não foram atingidos. Houve na realidade decréscimo do número de funcionários e não foi implantado o segundo forno.

Neste aspecto, alega a recorrente que requereu, em 14/03/91, modificações técnicas no projeto, que possibilitariam o aumento da capacidade de produção sem a necessidade de implantação de um novo forno. Decorridos 60 dias sem a manifestação do Ministério da Fazenda, sustenta que houve reconhecimento tácito da modificação pleiteada. Este argumento não tem fundamento legal, uma vez que o prazo de 60 dias previsto em lei é para a manifestação quanto ao cumprimento ao não dos compromissos assumidos pela empresa, após a implantação do projeto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

Desta forma, conclui-se que os objetivos econômico-financeiros do projeto não foram atingidos e correta a exigência do imposto de renda e do lançamento reflexo de PIS-Dedução sobre a parcela reavaliada e que tiveram o imposto suspenso na época.

Além da tributação da reserva de reavaliação, o auto de infração exige o imposto correspondente ao excesso de correção monetária devedora, tendo em vista a não exclusão do Patrimônio Líquido da provisão para o Imposto de Renda, decorrente do imposto suspenso pelo benefício fiscal.

Neste item, entendo assistir razão à recorrente, devendo ser reformada a decisão singular. Na realidade, a contribuinte deveria ter contabilizado a Provisão para o Imposto de Renda sobre a parcela de imposto suspenso em função do incentivo fiscal pleiteado e condicionado ao cumprimento dos objetivos do projeto.

Entretanto, tal provisão, que deveria ter sido contabilizada no Passivo Exigível a Longo Prazo, teria seu valor atualizado monetariamente e, o montante desta correção tem o tratamento de variação monetária passiva, dedutível na determinação do lucro real. Tal entendimento é aceito pela administração tributária e espelhada no Parecer Normativo CST nº 108/78.

Assim, a despeito do erro contábil, o resultado da contribuinte não restou alterado, uma vez que somente com a não implementação da condição de suspensão que ensejaria a isenção do imposto, este se tornou devido e, nesta oportunidade é que se poderia reduzir efetivamente o Patrimônio Líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.002452/93-82  
Acórdão nº. : 103-19.077

Provida esta parcela referente ao Imposto de Renda, como consequência, a exigência reflexa de PIS/Dedução deve ser devidamente ajustada.

Relativamente aos juros de mora, sendo jurisprudência pacificada neste Conselho que é indevida a cobrança da parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, deve a mesma ser ecluída da exigência

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores correspondentes a indevida contabilização de saldo devedor de correção monetária, ajustar a exigência do PIS/Dedução com o decidido para o IRPJ e, excluir a exigência relativa aos juros de mora, calculados com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho/91.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

